

**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** ALEX ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS

Adv. Dr. Telmo Francisco Carvalho Cirne Júnior OAB/SP nº 250.558

**CORRIGENDA:** Juiz Titular Alexandre Garcia Muller – 1ª Vara do Trabalho de Marília

***CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. MANUTENÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATOS JURISDICIONAIS. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO OPORTUNA. IMPROPRIEDADE DA INTERVENÇÃO CORRECIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

*A decisão que indeferiu pedido para realização de nova perícia e manteve audiência de instrução designada possui índole jurisdicional, por expressar posicionamento técnico do dirigente processual, e mostra-se compatível com o poder de condução do processo próprio do Juiz da causa. Nessas condições, não se verifica tumulto ou subversão da boa ordem processual, pelo que a intervenção correcional não se justifica. Assim, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Alex Antônio de Souza Santos em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Alexandre Garcia Muller na condução do processo nº 0010049-27.2021.5.15.0033, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Marília, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que por meio de despacho exarado em 3/6/2022, o Corrigendo indeferiu a realização de nova perícia técnica para aferição de trabalho em condições de periculosidade, mesmo diante do fato de que o Corrigente não fora intimado quanto à realização da perícia e nem quanto à sua conclusão.

Destaca que ao assim proceder, e manter audiência de instrução designada para o dia 16/8/2022, o Corrigendo causou inversão tumultuária da boa ordem processual, ofendeu o princípio da ampla defesa e não atentou para os preceitos contidos nos artigos 466 e seguintes do Código de Processo Civil, na medida em que deveria ter decidido acerca da arguição de nulidade da perícia realizada, pela falta de ciência do Corrigente quanto à realização da prova, bem como das conclusões do Sr. Perito.

Requeru, assim, a suspensão do processo em caráter liminar, com a retirada do feito da pauta de audiências, e, no mérito, a cassação da deliberação atacada, para que o Juízo Corrigendo seja compelido a posicionar-se acerca da nulidade da perícia antes da realização de audiência.

Juntou procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo (Id. 1623101), que as prestou dentro do prazo assinalado para tanto (Id. 1647414).

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 1601219).

Tempestiva a medida correcional, eis que o Corrigente foi cientificado acerca do ato atacado em 7/6/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 13/6/2022.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correcionais objetivam a análise de arguição de nulidade envolvendo a perícia realizada, por falta de ciência do Corrigente a respeito, bem como o cancelamento de sessão instrutória designada para o dia 16/8/2022.

A esta altura, convém observar que o Corrigendo, em suas informações, destacou que a informação de ausência de ciência do Corrigente acerca da perícia diverge do quanto asseverado pelo Perito em seu laudo, pelo que proferiu despacho determinando ao Vistor que prestasse esclarecimentos a respeito, no prazo de 5 dias.

Vejamos. A questão de fundo subjacente à pretensão correcional é a realização de perícia indireta (visto que o antigo local de trabalho do Corrigente acha-se desativado) com resultados desfavoráveis ao Corrigente e alegadamente, sem que lhe tenham sido comunicadas tanto a data da diligência quanto a conclusão do laudo pericial. Como se constata, trata-se de controvérsia afeta à dilação probatória e ao convencimento fundamentado do Juiz da causa, a quem compete dirigir o processo, não havendo, contudo, indicativo de tumulto processual ou conduta abusiva, mas tão somente de adoção de medidas contrárias aos interesses jurídico-processuais da Corrigente, o que admite controle por vias externas à seara censória.

Nessa perspectiva, não é plausível a interferência censória, visto que, conforme dicção regimental (artigo 35, *caput*), esta seria admissível somente se não houvesse outro instrumento jurídico apto à tutela da situação narrada.

Há que se recordar, em vista deste contexto, que a intervenção correcional possui efeito disruptivo relativamente à esfera de cognição motivada do juiz da causa, em detrimento do princípio do juiz natural e da garantia de independência funcional do Magistrado (artigo 40 da LC 35/79), sendo certo que consideradas tais premissas, a procedência do pedido de interferência correcional no processo judicial é desfecho excepcionalíssimo, a se dar unicamente na inequívoca presença de tumulto lesivo à boa ordem processual ou erronia procedimental da qual emerja claro prejuízo à tramitação, o que não restou caracterizado no caso vertente.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e constatada a ausência de subversão da boa ordem processual e de conduta inequivocamente abusiva, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 29 de junho de 2022.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

Desembargadora Corregedora Regional